



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011870-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JANETE CRISTINA BONIN e MB FORMAS LTDA., é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47068

AGRV. Nº: 2011870-37.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: JANETE CRISTINA BONIN E OUTRO

AGDO.: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão deferiu a penhora de recebíveis - Alegada inadmissibilidade da medida por não esgotadas diligências em busca de bens penhoráveis – Descabimento - Penhora prevista no art. 835 do CPC – Ordem do art. 835 do CPC apenas preferencial, não absoluta – Inteligência do art. 866 do CPC - Previsão legal no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor – Prova da inviabilização da atividade empresarial com a penhora, não produzida - Decisão mantida –Recurso negado.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 522/523, em execução de título extrajudicial movida pelo agravado em face dos agravantes que deferiu a penhora dos recebíveis da empresa devedora MB Formas Ltda, limitados a 15% do total mensal.

Alegam os agravantes que a medida deferida é extremamente gravosa considerando foi determinado encaminhamento de ofício a todos os clientes indicados pelo agravado, ocasionando indevida interferência nas relações comerciais da empresa MB Formas Ltda, além de colocar em risco não apenas a sua reputação, mas a própria sobrevivência no mercado. A penhora de recebíveis é medida excepcional e a execução deve se dar da forma menos gravosa aos devedores devendo ser esgotados os demais meios de constrição, o que não ocorreu. Pugnam pelo provimento do recurso com reforma da decisão e concessão da justiça gratuita.

A relatoria deferiu o efeito suspensivo (fl. 251).

O preparo recursal foi recolhido (fls. 257/258).

Há oposição ao JV manifestado pelos agravantes (fl. 255).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que o recurso não se enquadra na previsão no art. 937, VIII, do CPC, impossibilitando a sustentação oral pela parte. Assim, caso de manutenção do julgamento virtual do agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão em execução de título extrajudicial movida pelo agravado em face dos agravantes que deferiu a penhora dos recebíveis da empresa devedora MB Formas Ltda, limitados a 15% do total mensal.

A decisão agravada foi assim fundamentada:

“Vistos.

1. Fls. 511/514: defiro a penhora dos recebíveis da empresa devedora MB Formas Ltda, limitados a 15% do total mensal, haja vista a natureza equivalente ao faturamento de sociedade empresária. Esta decisão serve de ofício, mediante cópia impressa e assinada digitalmente, encaminhada pelo exequente ou advogado às empresas mencionadas (A Yoshii Engenharia e Construções Ltda, Ascen Empreendimentos Ltda, Cyrela Construtora Ltda, GAFISA S/A, RE9 Incorporadora e Construtora Ltda, Hugo Engenharia Ltda, Lavvi Empreendimentos Imobiliários S/A, Libercon Engenharia Ltda, MZ3 Engenharia Ltda, Menin Engenharia Ltda, Menin Engenharia Ltda, MZM Construtora e Reformas em Geral Ltda, Sociedade Nacional de Empreendimentos e Construções Global Ltda, P4 Engenharia e Construções Ltda, Otcon Construções e Incorporações Ltda, Rocontec Construções e Incorporações Ltda, Rocontec Cessão de Mão de Obra Ltda, Tarraf Incorporadora Ltda, CKR Realty Empreendimentos Imobiliários Ltda, Tegra Incorporadora Ltda, Think Engenharia Ltda, TRISUL S/A, Toledo Ferrari Construtora e Incorporadora Ltda e Urban Construtora e Incorporadora Ltda), para que depositem judicialmente, no prazo contratual, o percentual sobredito, até o limite do crédito (R\$ 610.403,10), sob pena de responsabilidade. O exequente deverá extrair cópia digitalizada, providenciando o seu encaminhamento, comprovando-se nos autos, em 30 dias. A resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça, em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo “assunto” o número do processo.

As informações aqui constantes são confidenciais e restritas às partes, seus patronos e ao órgão solicitado, para o fim específico mencionado, e o uso indevido ou não autorizado poderá acarretar responsabilização.2. Fls.

517/518: anote-se o novo patrono dos executados para futuras publicações. Intime-se.”

O meu voto nega provimento ao recurso.

Os devedores se insurgem quanto ao deferimento da penhora de recebíveis da empresa MB Formas Ltda, alegando se tratar de medida excepcional por não esgotadas diligências em busca de outros bens penhoráveis.

Argumentam que a medida é gravosa, pois o encaminhamento de ofício a clientes indicados pelo Banco agravado, enseja indevida interferência nas relações comerciais da executada MB Formas Ltda, colocando em risco não apenas a sua reputação, mas a sua sobrevivência no mercado.

Conforme se infere dos autos originários a parte exequente requereu a penhora de ativos financeiros via Sisbajud, pesquisa de veículos via Renajud, consulta via Infojud, dentre outras diligências a fim de localizar bens em nome dos executados, o que foi deferido e efetuado (fls. 371/372, 373/398 e 400/417).

Considerando os resultados negativos das tentativas de localização de bens penhoráveis, o exequente agravado requereu a penhora de recebíveis da empresa executada junto a seus fornecedores (fls. 511/514).

Apesar das alegações dos devedores agravantes, a penhora em questão é cabível para o pagamento da dívida executada.

A penhora de recebíveis, que se equipara a faturamento da sociedade empresária, está prevista no art. 835, X, do CPC, inexistindo qualquer ressalva quanto ao esgotamento de diligências em busca de bens penhoráveis.

O referido artigo estabelece uma ordem de penhora. Referida ordem, todavia, não é absoluta, consistindo apenas em uma preferência legal.

Sobre o tema, leciona Araken de Assis: *“Do art. 835, caput, resulta que a sequência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal. Incorporou-se a orientação ao art. 835, §1º, segundo o qual o juiz pode alterar a ordem legal consonante a circunstância do caso concreto”*. (in Manual da Execução, 19ªed, 2017, p. 975/976).

Assim, a aplicação do referido dispositivo deve atender às possibilidades de satisfação do crédito.

No mesmo sentido, a penhora do faturamento é medida excepcional quando não houver outros meios válidos para satisfação do débito executado.

Os devedores não efetuaram o pagamento da dívida, não havendo ainda medida de constrição efetivada.

Dessa forma, caso de deferir-se a penhora do faturamento, que tem base no art. 866, *caput*, do CPC, diante da inexistência de bens penhoráveis.

Reza o art. 866 do CPC: *“Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa”*.

A referida decisão corrobora o entendimento do STJ: *“O STJ tem mantido penhoras do faturamento líquido, com vistas a, por um lado, em não existindo patrimônio outro suficiente, disponibilizar forma menos onerosa para o devedor e, por outro lado, garantir de forma idônea e eficaz a satisfação do crédito, atendendo, assim, ao princípio da efetividade da execução.”* (AgInt no AREsp 111531/SP, Rel. Min. Lazaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), 4ª T., DJ 22/03/2018, DJe 27/03/2018).

“É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Não há violação ao princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no art. 620 do CPC’ (AgRg no REsp 1.320.996-RS, DJ 11/9/2012, e AgRg no Ag 1.359.497-RS, DJ 24/3/2011” “AgRg no AREsp 242.970-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 13/11/2012)”

Nesse sentido, também é o entendimento do E. TJSP:

Agravo de instrumento – Execução - Pedido de expedição de ofícios a administradoras de cartões de crédito e débito, visando constrição de créditos recebíveis de operações em cartões de crédito – Indeferimento – Constrição enquadrada na modalidade de penhora sobre o faturamento de pessoa jurídica, expressamente contemplada na legislação processual – Autorização limitada, por ora, a 30% - Exequente que não logrou êxito na localização de patrimônio penhorável, com uso dos meios

de praxe disponibilizados ao Poder Judiciário – Ausência de óbice para o deferimento do quanto postulado, observando-se a necessidade da nomeação de administrador judicial, se necessário – Recurso parcialmente provido, com observações. (TJSP; Agravo de Instrumento 2320043-45.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora do faturamento da executada. Possibilidade. Tentativa frustrada de constrição de ativos financeiros. Execução que deve atender aos interesses do exequente. Art. 797 do CPC. Executada que não demonstrou eventual comprometimento de sua atividade em face da decisão recorrida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014589-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu a penhora do faturamento da agravante, no percentual de 50%. Reforma parcial. Cabimento da penhora de faturamento em razão da inércia da devedora na realização do pagamento do débito ou indicação de bens à penhora. Ausência de afronta ao princípio da menor onerosidade ao devedor. Inteligência dos art. 835, inc. X, do Código de Processo Civil. Constrição apta a sobressair. Redução do percentual para 30% para evitar o encerramento das atividades da agravante. Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2347816-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024)

Como se objetiva com a execução a satisfação de direito líquido, certo e exigível, o Código de Processo Civil estampa em seu artigo 797 a premissa de que a execução se realiza no interesse e em benefício do credor.

Cabe ressaltar que o princípio da menor onerosidade é por extensão, subsidiário.

Ademais, de se considerar também que referido princípio compreende a ideia de mais de um meio para efetivação da execução, elegendo-se o menos gravoso.

Vale dizer que, para que tenha aplicação, deve estar presente mais de um meio de satisfação do crédito do exequente, optando-se por aquele que onera menos o executado.

Se não existente mais de um meio eficaz – ou, existente, o alternativo não ostenta a mesma eficácia – o princípio não impede que o único encontrado seja exaurido.

A necessidade de observância do princípio da menor onerosidade, desacompanhada da intenção de pagamento do débito, acaba sendo inócua.

Também não se pode deixar de observar, simultaneamente, o princípio da razoável duração do processo para satisfação da obrigação, observando-se que o parágrafo único do referido artigo 805 do CPC, estabelece incumbir ao executado não só indicar outro meio menos oneroso, mas também mais eficaz.

Confira-se:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

A parte executada não demonstrou nenhuma causa de impenhorabilidade, tampouco requereu a substituição da constrição limitando-se a sustentar a tese de impossibilidade por não caracterizada situação excepcional. Ademais, a empresa devedora não demonstrou que a penhora inviabilizaria sua atividade empresarial, razão pela qual se mostra necessária a manutenção da penhora, nos termos da decisão agravada.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO À PENHORA - PENHORA DAS COTAS SOCIAIS DO DEVEDOR EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO - A penhora de cotas sociais é admitida pelo art. 835, inc. IX do CPC, e independe de prévio exaurimento da tentativa de penhora de outros bens, uma vez que a execução se faz em proveito do exequente – Inexistência da indicação de outros bens penhoráveis que possibilitem o exame de menor onerosidade ao devedor - Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2198997-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Cédula de Crédito Bancário – Indicação de letra hipotecária à penhora – Rejeição do credor – Pedido afastado – Inconformismo – Não observância à ordem de preferência prevista no art.835 do CPC – Ausência de violação ao princípio da menor onerosidade – Direito existente do credor de buscar a garantia mais efetiva – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido. * (Agravado de Instrumento 2135193-84.2022.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2022);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE COTAS SOCIAIS - Alegação de violação à ordem de preferência prevista no art. 835 do novo Código de Processo Civil, considerando a existência de meios menos gravosos – Executados que foram citados, mas não indicaram bens à penhora que observassem a aludida ordem legal de preferência, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe seria menos onerosa e não traria prejuízo ao exequente, nos termos do art. 829, § 2º, do novo Código de Processo Civil – Pesquisas infrutíferas - Cabível a penhora

de cotas sociais – Art. 835, IX do novo CPC – Precedentes TJSP - Decisão mantida – Recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2119991-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023);

Agravado de instrumento – ação monitória – passo de cumprimento de sentença – "decisum" que trouxe deferida a penhora de cotas sociais – possibilidade - procedimento executivo a realizar-se no interesse do credor - ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil despida de caráter absoluto - decisão preservada - recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2108173-21.2022.8.26.0000; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2022);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu pedido do exequente de penhora de imóvel de propriedade do executado porque prematuro em razão do estágio inicial da execução – Desnecessidade de esgotamento dos meios de pesquisa de ativos financeiros e de outros bens em nome do agravado - Ordem de preferência prevista pelo artigo 835 do CPC/15 que não é absoluta e nem obrigatória – Execução que se desenvolve no interesse do exequente – Viabilidade da penhora de eventuais direitos de devedor fiduciário, observada cota de 50% do imóvel (art. 835, XII, do CPC) – Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento 2160228-46.2022.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2022).

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR